Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
39
Carimbado Eletronicamente

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800068-28.2025.8.19.0068
APELANTE: LUCIENE DE ASSIS CHETA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. RÉ QUE DIVULGOU OS DADOS PESSOAIS E A IMAGEM DE ADOLESCENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO AO ART. 247, DO ECA. PROTEÇÃO AO MENOR A QUE SE ATRIBUI ATO INFRACIONAL, SENDO VEDADA A EXPOSIÇÃO DE SUAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E DE SUA IMAGEM. FINALIDADE DE EVITAR A ESTIGMATIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E POSSIBILITAR A SUA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA A QUE SE APLICA A PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0800068-28.2025.8.19.0068.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

JS

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 14/04/2026 13:42:04
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 40
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de representação administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de LUCIENE DE ASSIS CHETA, em que alega que a ré teria exposto as informações pessoais e a imagem de menor que responde por atos infracionais análogos ao crime de estupro em suas redes sociais, que possuem mais de 24 mil seguidores. Além disso, teria informado o nome da suposta vítima do ato infracional que alegou que ele teria praticado, expondo, ainda, a intimidade e a privacidade dela.

O juízo *a quo* reconheceu a exposição praticada pela demandada, afirmando a sua proibição expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, ressaltou que adolescente citado foi absolvido no processo que investigava o ato infracional, o que corrobora a necessidade de respeitar a vedação à exposição de seus dados. Condenou a ré ao pagamento de sanção pecuniária de 3 (três) salários mínimos, na forma do art. 247, do ECA.

Apelação da ré, em que alega que não teria a intenção de expor o menor investigado, e sim de proteger a vítima. Sustenta que as informações já teriam sido expostas, inclusive pelo próprio investigado, o que afastaria qualquer dano que pudesse ser causado por ele. Argumenta, ainda, que o valor fixado a título de sanção pecuniária seria irrazoável.

Certidão de tempestividade e ausência de preparo recursal, no índice 261331274.

Contrarrazões no índice 262642742.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
41
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça, no índice 268135183, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que o art. 247 do ECA prevê, expressamente, que a divulgação não autorizada dos dados e informações pessoais de adolescente a que se atribua ato infracional se configura como infração administrativa. Vejamos:

> **Art. 247.** **Divulgar**, total ou parcialmente, **sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional**:
> Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A finalidade da legislação é a proteção do adolescente investigado por ato infracional, evitando a sua estigmatização e segregação social. Busca-se possibilitar a reintegração do menor no convívio social, sem que ele seja previamente julgado por ter sido investigado pela prática de ato infracional.

No presente caso, é importante ressaltar, ainda, que o menor foi absolvido pelo ato infracional análogo ao crime de estupro. Corroborada, portanto, a necessidade de encarar a vedação à exposição dos seus dados pessoais de forma objetiva.

A legislação não prevê a intenção de causar danos ao adolescente com a divulgação de suas informações, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 42
Carimbado Eletronicamente

desnecessária a demonstração de dolo nesse sentido. A simples exposição indevida praticada pela apelante já configura o ato punido com sanção pecuniária.

Nesse sentido:

> **0203432-26.2009.8.19.0001** - APELAÇÕES CÍVEIS. Direito Civil e Constitucional. Indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência dos pedidos do Autor. Insurgência dos Réus. Matéria jornalística. Direito à informação x direitos da personalidade. **Exposição da imagem e nome de menor de idade apreendido por ato infracional. Violação ao ECA. Ato ilícito. Falta do dever de cautela. Existência de culpa. Desnecessidade de prova do efetivo prejuízo**. Dano moral caracterizado. O direito à informação, constitucionalmente, consagrado não é absoluto, motivo pelo qual os profissionais encarregados da tarefa de retratar a realidade devem ter a cautela necessária para extrapolar os limites da informação e violar a honra e a imagem. **Estatuto da Criança e do Adolescente veda, em diversos dispositivos, a exposição da imagem e nome do menor de idade, ainda que na divulgação de notícias que envolvam a prática de ato infracional**. Falha, também, do Estado. A falta de cautela e a desatenção das Rés, nitidamente, as fizeram violar seu dever de cuidado, que é a própria essência da culpa, daí porque a ilicitude do ato, gerando dever de indenizar o Autor. Fixação do dano moral em patamar que observou os critérios de razoabilidade. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSOS DESPROVIDOS.
> (Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 19/07/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

> **0063133-09.2014.8.19.0038** - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EM MÍDIA TELEVISIVA NA QUAL NÃO SE RESGUARDARAM AS IMAGENS DE ADOLESCENTE, RESTANDO CLARAMENTE INFRINGIDAS AS REGRAS DOS ARTS. 143 E 247 DO ECA, QUE PROÍBEM EXPRESSAMENTE A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, MESMO NAS HIPÓTESES**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 43
Carimbado Eletronicamente

EM QUE TENHA COMETIDO, OU HAJA SUSPEITA DE TER COMETIDO, ATO INFRACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO CARECE DE AJUSTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
(Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 11/05/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

REsp n. 1.636.815/DF - ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ART. 247. MENOR INFRATOR. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IDENTIFICAÇÃO INDIRETA. EFEITO QUEBRA-CABEÇAS. FILIAÇÃO. FOTOGRAFIAS. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL E ENFOQUE DA NOTÍCIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.
1. No caso, a análise da pretensão recursal não exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, mas apenas a ressignificação jurídica dos fatos conforme narrados objetivamente pelo acórdão recorrido.
Precedentes.
2. Se o acórdão recorrido trata somente de forma indireta da matéria constitucional, não incide a Súmula 126/STJ. Precedentes. Hipótese em que o acórdão afirma o exercício regular de direitos constitucionais apenas após afastar as premissas de violação de lei infraconstitucional.
3. O ECA veda a veiculação de notícias que permitam a identificação de menores infratores, de forma alinhada a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente.
4. A proteção do menor infrator contra a identificação visa proteger a integridade psíquica do ser humano em formação e assegurar sua reintegração familiar e social.
5. A prática vedada pelo ECA é, em essência, a divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se relacione ato infracional, sem a autorização, inequívoca e anterior, da autoridade judicial competente para a veiculação das informações.
6. Incide na prática interdita a veiculação de nome - inclusive iniciais -, apelido, filiação, parentesco ou residência do menor infrator, assim como fotografias ou qualquer outra ilustração referente a si que permita sua identificação associada a ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 44
Carimbado Eletronicamente

> infracional. A norma impede o recurso a qualquer subterfúgio que possa resultar na identificação do menor.
> 7. Para configurar-se a conduta vedada, é desnecessário verificar a ocorrência concreta de identificação, sendo bastante que a notícia veiculada forneça elementos suficientes para tanto. Dispensa-se, também, que a identificação seja possibilitada ao público em geral, bastando que se permita particularizar o menor por sua comunidade ou família.
> 8. A transgressão ocorre ainda na hipótese em que, apesar de isoladamente incólumes, os elementos divulgados permitam, se conjugados, a identificação indireta do menor.
> 9. Para a ocorrência da infração é despicienda a análise da intenção dos jornalistas ou o enfoque da notícia. A prática é vedada de forma objetiva e ocorre com a divulgação dos elementos identificadores.
> 10. Hipótese em que a reportagem: a) obteve autorização para realizar entrevistas com menores, não para divulgar suas identidades; b) publicou fotografias com tatuagens e partes dos corpos dos menores; c) veiculou fotografias e nomes completos das genitoras, associando-as aos menores.
> 11. Recurso especial provido, para reconhecer a ilicitude da conduta e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie os pedidos subsidiários da apelação dos recorridos, no tocante ao valor da sanção, à luz das premissas ora estabelecidas.
> (Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Quanto ao valor da sanção pecuniária aplicada, observa-se que o juízo a quo já fixou o montante no mínimo previsto pela lei.

O art. 247, do ECA, prevê a multa de três a vinte salários mínimos no caso da prática dessa infração administrativa. Considerando a fixação do valor de três salários mínimos pelo juízo de primeiro grau, não há que se falar em redução do *quantum*.

Isso posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Deixo de fixar honorários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
45
Carimbado Eletronicamente

advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão da previsão do art. 141, §2º, do ECA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

_____RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ